

## PARECER JURÍDICO

O projeto de lei de nº 093 do ano de 2015, visa alterar a duração do plano municipal de educação do município de Santana da Vargem – MG.

### I - DA COMPETÊNCIA

#### A – DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

XIII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Art. 6º - É da competência administrativa comum do Município da União e do Estado, observada a Legislação, o exercício das seguintes medidas:

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

#### B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no inciso XV do artigo 24, da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:

XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

#### C – DO EXECUTIVO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso I do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

Art. 52 – Compete ao Prefeito:

I – a iniciativa de Leis;

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

## **D – DA INCLUSÃO NA PAUTA**

REG Art.102 – **Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária**, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, **deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.**

REG Art.88 – **São modalidades de proposição:**

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

**III – projetos de Lei;**

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

VIII – vetos;

IX – pareceres das Comissões permanentes;

X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI – indicações;

XII – requerimentos;

XIII – representações;

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia 26/09/2025, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

## **E – DAS DISCUSSÕES**

**Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:**

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

**II – as que se encontrem em regime de urgência simples;**

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – as emendas.

**Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;**

§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de lei de nº 093 de 2025 **deverá ter apenas uma discussão (um turno de votação)**

## **F – DO QUORUM DE APROVAÇÃO**

**Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.**

**Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:**

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de voto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV – alienação de bens imóveis do Município;

V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;

VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IX – transferência de sede do Município;

X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;

XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, a **aprovação deste projeto de lei dependerá do quorum de maioria simples** dos vereadores desta casa legislativa

## **G – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA**

Art.33 – O Presidente da Câmara **poderá votar** nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

**III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.**

No caso em tela, o presidente **só votará se houver empate**.

## **II – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS VIGENTES**

### **A - DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

## **B - DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 134 – A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**

**Art. 135 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;**
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**
- III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;**
- IV – preservação dos valores educacionais regionais e locais;**
- V – gratuidade do ensino público;**
- VI – valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico adotado pelo Município para seus servidores;**
- VII – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;**
- VIII – garantia do princípio de mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;**
- IX – garantia do padrão de qualidade, mediante:  
a) avaliação periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;  
b) condições para reciclagem periódica dos profissionais de ensino.**
- X – coexistência da instituição pública e privada.**

**Art. 141 – O plano municipal de educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao Plano Estadual e Nacional, com os objetivos de:**

- I – erradicação do analfabetismo;**
- II – universalização do atendimento escolar;**
- III – melhoria da qualidade do ensino;**
- IV – formação para o trabalho;**
- V – promoção humanística, científica e tecnológica.**

**Parágrafo Único – O plano de educação será encaminhado, para apreciação da Câmara até o**

**dia trinta e um de agosto do ano  
imediatamente anterior ao do início de sua  
execução.**

### **III – DO ENTENDIMENTO FINAL**

Analisando o projeto de Lei, entendemos que, salvo melhor juízo, este está de acordo com os dispositivos normativos pertinentes.

Solicitamos o envio deste e do projeto de lei para a Controladoria Interna desta Casa para ciência.

Santana da Vargem – MG – 13 de outubro de 2025

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822